

no 150 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF: 11.479

PREJULICADO
27 FEV. 2019
[Assinatura]
PRESIDENTE


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Projeto de Lei n.º PL 150/2018

Dispõe sobre os convênios celebrados entre o Município e as entidades do Terceiro Setor.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica fixado o limite de 10 (dez), por entidade, os convênios celebrados entre o município e as entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo Único - Os convênios atuais, mesmo que excedido o limite fixado no caput deste artigo, terão eficácia até que atinja o término do convênio.

Art. 2º Esta lei considerará, para seus efeitos, os convênios do Município, através de todos os seus órgãos, executados com recursos exclusivos do Município, em conjunto com outras esferas de governo ou em parceria com organismos não governamentais, com ou sem finalidades lucrativas, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

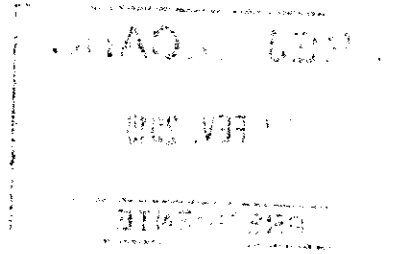
Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
= 3 MAI 2018

[Assinatura]
Gilson Barreto
Vereador PSDB

Viaduto Jacareí, n° 100 – 7° andar – Sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP
www.gilsonbarreto.com.br – e-mail: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Telefone: (11) 3396-4310 Fax: (11) 3396-3968

CMSP - SEF 22 - 10/04/2018 - 14:59 - 006815 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a — e folha de informação
sob nº 03. 07.05.18
Ass: _____


Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

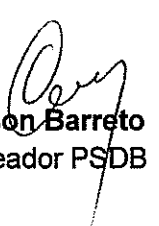
JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei tem por objetivo promover a igualdade no número de entidades participantes nos convênios firmados com o Poder Público evitando o monopólio em detrimento de uma boa administração.

A cada mês milhões do orçamento municipal são distribuídos entre as entidades sendo que algumas delas possuem dezenas de convênios diferentes com a administração municipal consumindo quase 90% do valor repassado.

É de conhecimento a importância desses convênios que geram serviços de caráter público, porém ano após ano observa-se o aumento do volume de recursos financeiros repassados pelo Poder Público às entidades do Terceiro Setor dando por muitas vezes a sensação de "terceirização" pelo número grande de convênios que uma única entidade tem com o Município.

Pelos motivos expostos solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.


Gilson Barreto
Vereador PSDB



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 150 de 2018, (a)

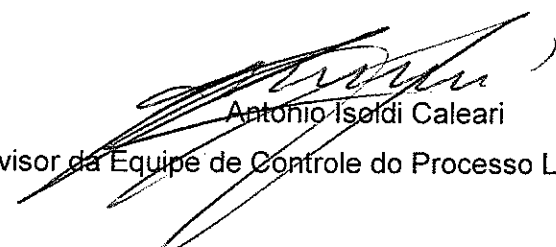
Octávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
03 MAI 2018
ÀS COMISSÕES DE:
Constit. Just. e Leg. Partida.
Administração Municipal
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE JUDICIAL DAS PROPOSTURAS

EM 10/05/18 AS 14 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 16/05/2018 AS: 16 h 20 ASS.: Beatriz

fls. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguente, juntado aos autos. Papel para intimar. Habitados em...

04 - 06 16.05.18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04
Proc. nº 01-150/115254

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 150/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999
- Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;
- Lei Federal nº 13.204, de 19 de dezembro de 2015, que altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05
Proc. nº 01-150/2018

fls. 6

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei no 91, de 28 de agosto de 1935;

- Portaria Ministério da Justiça nº 361, de 1º de março de 2016, que dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça;

- Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 14.145/06 e Lei 16.445/16;

- Lei Municipal nº 13.775, de 4 de fevereiro de 2004, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994, adequando-se a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, regulamentada pelo Decreto nº 52.830/11

- Lei Municipal nº 14.469, de 05 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e da outras providências;

- Lei Municipal nº 16.814, de 1º de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o acesso via internet às sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios municipais;



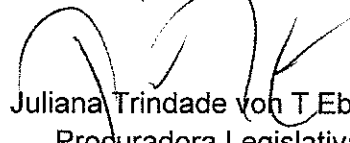
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 52.269, de 20 de abril de 2011, que institui o Programa Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação - PROTIC; reformula o Programa Municipal de Desburocratização e o Comitê Municipal de Desburocratização; cria, na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC, o Departamento de Gestão de Documentos Públicos - DGDP e a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS; altera disposições dos Decretos nº 51.820, de 27 de setembro de 2010, e nº 45.992, de 22 de junho de 2005; altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica

- Decreto Municipal nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de maio de 2018.


Juliana Trindade von T. Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/05/18 às 17:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

SANDRA TAREU

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 18/05/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/05/2018 AO 16 HS

POR Biotrug

SAÍDA 21/05/18 ÀS 18 H 30 ASS: Biotrug

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/05/2018 AO 13 HS

POR Bico

SAÍDA 30/05/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bico

Segue em anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 07 a 09. Em 20/06/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - P. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0150-18

Folha nº 07 do Proc.
nº 150 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.018/18 SER. 12

fls. 9

PARECER Nº 987/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0150/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre os convênios celebrados entre o Município e as entidades do Terceiro Setor.

Nesse sentido, a proposta visa limitar o número de 10 (dez) convênios a serem celebrados pelo Município e as entidades do Terceiro Setor (art. 1º).

Segundo a justificativa à propositura, a intenção do projeto consiste em promover a igualdade no número de entidades participantes nos convênios firmados com o Poder Público, e assim, evitar o monopólio em detrimento à boa administração pública.

O projeto merece prosperar na forma do Substitutivo apresentado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, em que pese o Terceiro Setor se revelar como importante coadjuvante do Estado, uma vez que assume papel complementar às atividades estatais, com este deve se harmonizar a fim de evitar a formação de qualquer tipo de monopólio, consoante dispõe o § 4º do art. 173 da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, o projeto ainda vai ao encontro do dever constitucional imposto à administração pública de todos os Poderes de obediência aos princípios constitucionais da atividade administrativa, notadamente aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade. A propósito, oportuno transcrever o art. 81 de nossa Lei Orgânica:

"Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

REL 1019/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0150-18

Folha nº 08 do Pr. fls. 10
Nº 150 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGN 12

§1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

A aprovação do projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0150/18.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

27 FEV. 2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre os convênios celebrados entre o Município e as entidades do Terceiro Setor, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

17 ABR. 2019

PRESIDENTE

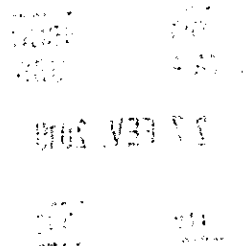
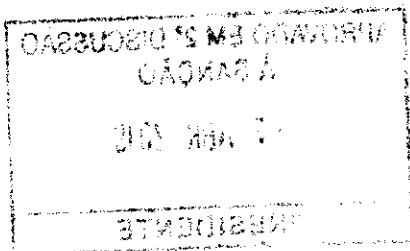
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fixará como diretriz o limite de 10 (dez) convênios por unidade administrativa, celebrados entre o Município e as entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo único. Os convênios atuais, mesmo que excedido o limite fixado no "caput" deste artigo, terão eficácia até que se atinja o prazo de término respectivo.

Art. 2º Esta lei considerará, para seus efeitos, os convênios do Município, através de todos os seus órgãos, executados com recursos exclusivos do Município, em conjunto com outras esferas de governo ou em parceria com organismos não governamentais, com ou sem finalidades lucrativas, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0150-18

Folha nº 09 do Pro.
nº 150 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 1.328 - LSR 12

fls. 12

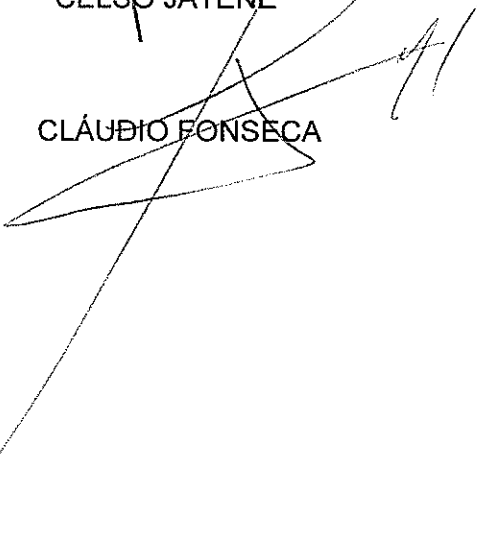
Art. 4º Esta lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/06/2018

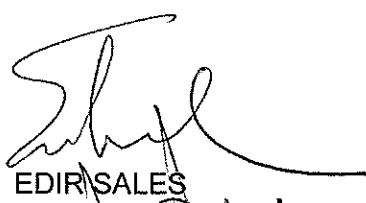

ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE

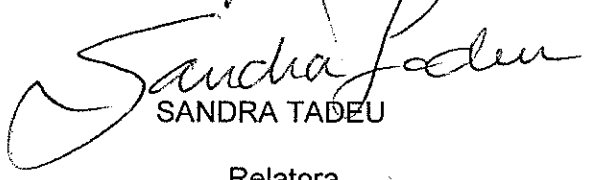

CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


REIS


SANDRA TADEU

Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 18

Pág. 106 Col. 1

Conferido _____


Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À Comissão de ADM

Em 21 / 06 / 18

Márcia Yoshimi Taniuchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21-06-2018 às 16h59

Ana Lúcia de O. Sousa RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Guilherme Fozzato

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 07 / 2018

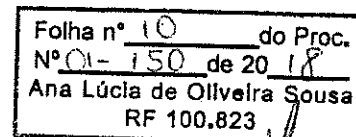
[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 23 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 10 a 13. Em 16 / 10 / 2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa [Signature]
R.F. 100.823



PARECER Nº 1574/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre os convênios celebrados entre o Município e as entidades do Terceiro Setor.

De acordo com a propositura, a quantidade de convênios celebrados entre o município e as entidades do terceiro setor ficará limitada a 10 (dez) convênios por entidade, sendo que os atuais, mesmo que excedido o limite fixado, serão mantidos até o atingimento do seu término.

Em sua justificativa, o autor reconhece a importância dos convênios que geram serviços de caráter público, porém ressalta que ano após ano observa-se o aumento do volume de recursos financeiros repassados pelo Poder Público às entidades do terceiro setor, dando por muitas vezes a sensação de "terceirização" pelo grande número de convênios que uma única entidade tem com o Município.

Nesse sentido, o projeto de lei tem por objetivo promover a igualdade no número de entidades participantes nos convênios firmados com o Poder Público, evitando o monopólio em detrimento de uma boa administração.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo apresentado a fim de adequar o projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

A tabela abaixo mostra a evolução dos convênios firmados entre a Prefeitura de São Paulo e as organizações sociais nos últimos 06 anos (fonte: Prefeitura Municipal de São Paulo. Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/observatorio_social/m_monitorament/index.php?p=170850>. Consultado em: 03/08/2018).

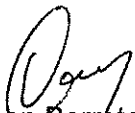
	Organizações	Convênios	Capacidade de atendimento	Valor repasse mensal
Jul/2018	367	1.264	219.689	83.945.808,50
Jul/2017	377	1.280	266.006	79.578.159,62
Jul/2016	379	1.273	224.600	71.192.392,93
Jul/2015	375	1.244	224.202	64.999.234,65
Jul/2014	373	1.175	215.416	56.466.509,60
Jul/2013	375	1.187	224.148	53.525.863,48

Observa-se que a quantidade organizações conveniadas permaneceu praticamente estável até 2017, decrescendo um pouco em 2018, variando de 367 a 379 organizações. Houve um aumento de 93 convênios até 2017 e diminuiu 16 em 2018, quando chegou a um número de 1264. A capacidade de atendimento teve um pico no ano de 2017, atingindo 266.006, recuando bastante no último ano, com a capacidade atual de

atendimento para 219.689 pessoas. Já o valor do repasse mensal seguiu uma trajetória crescente, aumentando ano a ano até atingir o valor de quase 84 milhões em julho/2018, aumentando quase 57% em seis anos, ao passo que a inflação no período pelo IPCA foi de 35%.

Tendo em vista que a propositura reveste-se de grande relevância e elevado interesse público, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

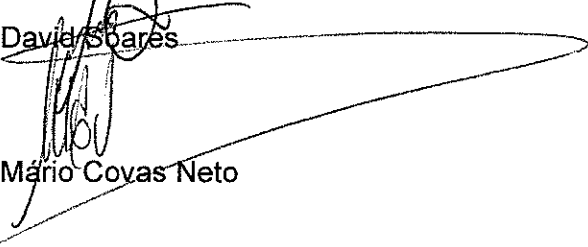
Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/2018.


Gilson Barreto
presidente


Manoel Del Rio

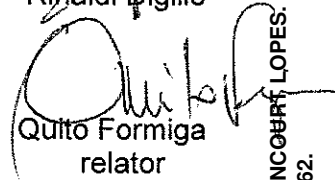
CONTRÁRIO


David Soares


Mário Covas Neto

Paulo Frange


Rinaldi Digilio


Quito Formiga
relator

Relatório nº 1616/2018



Folha nº 12	do Proc.
Nº 01-150	de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR MANOEL DEL RIO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre vereador Gilson Barreto (PSDB) que dispõe sobre os convênios celebrados entre o Município e as entidades do Terceiro Setor.

De acordo com a propositura, a quantidade de convênios celebrados entre o município e as entidades do terceiro setor ficará limitada a 10 (dez) convênios por entidade, sendo que os atuais, mesmo que excedido o limite fixado, serão mantidos até o atingimento do seu término.

Em sua justificativa, o autor reconhece a importância dos convênios que geram serviços de caráter público, porém ressalta que tem ocorrido aumento do volume de recursos financeiros repassados pelo Poder Público às entidades do terceiro setor.

Embora meritório os objetivos do autor em buscar promover a igualdade no número de entidades participantes nos convênios firmados com o Poder Público, acreditamos que impor um número limite, de forma autocrática e sem determinadas avaliações, não é a melhor maneira. Havendo a restrição, o Poder Executivo correrá o risco de excluir entidades que possuem expertise e capacidade de execução e, na hipótese de não haver outras entidades aptas, poderá sofrer com a descontinuidade dos serviços, afetando diretamente a população que mais precisa desses serviços.

Nesse diapasão, consideramos que a propositura não tem como prosseguir, pois poderá gerar severos danos à Administração Pública e à continuidade dos serviços públicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 17

Folha nº 13	do Proc.
Nº 01-150 de 2018	
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

Ressalto, entretanto, que somos favoráveis a projetos que vão ao encontro dos princípios constitucionais da atividade administrativa, notadamente aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade. Portanto, caso o autor supere a limitação exposta acima e apresente propositura que vise regulamentar os convênios, buscando ainda mais transparência, condições de igualdade e impessoalidade, seremos plenamente favoráveis.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/2018.

MANOEL DEL RIO
VEREADOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 10 / 2018
Pág. 87 Col. 2ª a 4ª
Conferido [assinatura]

À Comissão de Finanças
Em 16 / 10 / 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 / 10 / 18 às 17:40 h
[assinatura] RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora
SONINHA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 / 10 / 18
[assinatura]
Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue juntado, nesta data, argumento(s)
e papel de informação quantidade coluna(s)
nº 14 Em 8 / 3 / 18
[assinatura]
Refeel P. de F. G. Costa
RF 11.027-3, CP-12



Folha nº 14 do Proc.
Nº 150 de 2018
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 99/19 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre os convênios celebrados entre o Município e as entidades do Terceiro Setor, fixando em 10 (dez), por entidade, o limite de convênios celebrados e excluindo deste limite os convênios em execução, até que se atinja o término do convênio.

A propositura determina ainda que considerará, para seus efeitos, os convênios do Município, através de todos os seus órgãos, executados com recursos exclusivos do Município, em conjunto com outras esferas de governo ou em parceria com organismos não governamentais, com ou sem finalidades lucrativas, para pessoas físicas e jurídicas.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/01/19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

OTA

SÔNINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Relatório 9522019

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

15
28 03 19
Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 17 de 20
nº 150 de 2018

Marcia Giszoti
R. 51.539

SESSÃO: 172-SE fls. 21
DATA: 27/02/2019
FL: 46 DE 80

- "PL 150/2018, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre os convênios celebrados entre o município e as entidades do terceiro setor. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Finanças PL 150/18)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ao PL 150/18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Janaina Lima, Soninha Francine, Caio Miranda, Gilberto Nascimento, Fernando Holiday, Bancada do PSOL, Bancada do PT, Paulo Frange, Ricardo Nunes.

Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 16
folha de informação nº 17. 23.04.19

Marcelia Gazati
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

- "PL 150/2018, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre os convênios celebrados entre o município e as entidades do terceiro setor. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 150/2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 24

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº **01 - 150/2018**.

23/04/2019 (a)

Márcia Gazoti
51.539

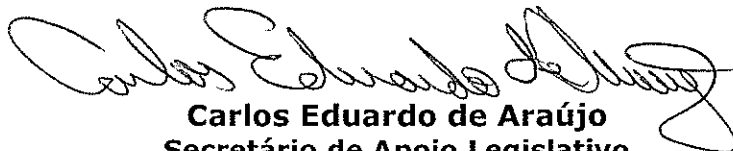
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** na 186ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

23/04/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2